



PROCESSO	1000199253
INTERESSADO	M. A. LTDA. - atualmente S.A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização por diligência em que se averiguou que a pessoa jurídica M.A. LTDA. - inscrita no CNPJ sob o nº 28.4xx.xxx/xxxx-70, agora denominada S.A. LTDA - registrada neste Conselho sob o n. PJ53905-1, esteve ativa com pendência de registro de responsável técnico vinculado à empresa.

Em análise do relatório de fiscalização, observou-se que na data de 04 de julho fora dada a baixa da responsabilidade técnica junto ao registro da empresa M.A. LTDA.; que a parte informara ao Conselho que a empresa M.A. LTDA. seria baixada; que o Conselho verificou que a empresa continuava ativa, também em mídia social, sem haver a devida anotação do responsável técnico pela empresa junto ao CAU, conforme citado no parágrafo anterior.

Em 21/09/2023, nos termos do artigo 28 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou Notificação Preventiva para que a parte interessada, no prazo legal, adotasse as providências necessárias com o fim de regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Em 03/10, houve a ciência da notificação por aplicativo de mensagem, sendo que a parte informa que seria realizada a baixa da empresa. Posteriormente, solicita dilação de prazo para providenciar a alteração contratual (mantendo CNPJ, alterando quadro societário e nome), o qual é concedido.

Considerando que, após a conclusão da alteração do contrato social e após novas solicitações de regularização (17/11/2023 e 28/11/2023), sem sucesso, em 30/11/2023 a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 36 da Resolução CAU/BR nº 198, lavrou o Auto de Infração solicitando novamente a anotação de responsável técnico da empresa no CAU, além de aplicar multa por desatendimento da notificação preventiva. Em 30/11/2023 a parte autuada dá ciência através de aplicativo de mensagem. Em 04/12/2023, através do SICCAU, o representante da empresa apresenta defesa tempestiva, informando, dentre outros, que teve percalços pessoais e de organização interna da empresa, sobre a alteração contratual da mesma, solicita revisão dos valores cobrados e cancelamento da multa gerada.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS na data de 19/12/2023, para julgamento do auto de infração, considerando o exposto no art. 52 da Resolução CAU/BR nº 198/2020: “Art. 52. Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para



apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”.

Foram juntadas cópias atualizadas dos seguintes documentos: Registro positivo SICCAU; Certidão negativa CREA; Inscrição Receita Federal; Ficha cadastral JUCISRS; Comprovante responsabilidade técnica com anotação concluída em 06/12/2023.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Em análise ao processo 1000199253, primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A pessoa jurídica foi autuada por infração à Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

Ausência de responsável técnico registrado

VI - exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica;

Infrator: pessoa jurídica

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:



I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

a) Exercício ilegal da profissão - Gravíssima

(...)

II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:

a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;

b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;

c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;

d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;

e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.

III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:

a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Assim, observa-se que a multa imposta, por meio do Auto de Infração, no valor de 5 anuidades-R\$ 3.359,45 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;



II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
VI	Ausência de responsável técnico registrado Exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVE	10 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x



Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		x
-------------------------------	--------------	------------	--	---

TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	x	
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS <u>ATENUANTES*</u>	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	x	

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 5

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 5 a 6 pontos	3



Desse modo, considerando o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, redefine-se o valor da multa, **reduzindo para 3 (três) anuidades** (valor vigente da anuidade em 2023: R\$ 671,89) , que corresponde a R\$2.015,67(dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos).

Com efeito, apesar de tempestiva defesa, não possui razão a parte atuada ao requerer anulação das multas geradas, visto que houve procedimento legal correto, as orientações necessárias e solicitadas foram atendidas, dilações de prazo foram concedidas e até reavisos do setor de fiscalização para que houvesse a regularização da infração. Corrobora-se que a anotação de profissional responsável técnico junto ao registro da pessoa jurídica foi realizada somente após a ciência do auto de infração. Ademais, depreende-se que não restou comprovado fato que importe em maior atenuação de valores ou anulação.

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante anotação de responsável técnico, após a lavratura do auto de infração, não exige a parte atuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Opino, portanto, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000199253-01A, no entanto, com a redefinição da multa aplicada, conforme cálculo legal, reduzindo para 3 (três) anuidades (valor vigente da anuidade em 2023: R\$ 671,89), que corresponde a R\$2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), visto que a parte atuada eliminou o fato gerador com a regularização da infração após a ciência do auto de infração. Com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica atuada, anteriormente denominada M.A. LTDA e agora, após alteração contratual, denominada S.A. LTDA registrada neste Conselho sob o n. PJ53905-1, incorreu em infração ao art. 39, inciso VI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 14 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIANA DONATTI
Data: 17/06/2024 11:22:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fabiana Donatti
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.0001176/2024-52
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000199253-01A/2023
INTERESSADO	M. A. LTDA. - atualmente S. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO

DELIBERAÇÃO Nº 073/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 17 de junho de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica M. A. LTDA. - atualmente S. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.470.970/0001-70, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo CAU, com registro ativo no Conselho, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000199253-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000199253-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. A. LTDA. - atualmente S. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.470.970/0001-70, incorreu em infração ao art. 39, inciso VI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo CAU, com registro ativo no Conselho, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 17 de junho de 2024.

440ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

440ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 17/06/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000199253-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 20/06/2024, às 17:10, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **F84BA5E9** e informando o identificador **0257539**.

